



Diário Oficial

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO

Instituído pela Lei Municipal n.º 2.045/2021, de 24 de maio de 2021.

Monteiro – Paraíba – Quarta-feira, 20 de março de 2024

Assinado de Forma
Digital

ATOS DO PODER DO EXECUTIVO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO N.º 012 Processo Seletivo n.º 001/2022

A Prefeitura Municipal de Monteiro, Estado da Paraíba, **CONVOCA** os candidatos aprovados no Processo Seletivo Edital Normativo n.º 001/2022, publicado no Diário Oficial do Município de Monteiro, Estado da Paraíba na edição de 20 de dezembro de 2022, **CONFORME DESCRIÇÃO ABAIXO**, para comparecerem nos dias 21/03/2024, 22/03/2024 e 25/03/2024, na sede da Prefeitura Municipal – Secretaria Municipal de Administração, Av. Olímpio Gomes, 1º andar, n.º 22, Centro, Monteiro - PB, no período das 07h00min até as 13h00min, para apresentarem os documentos e habilitações exigidos, conforme **item 8.0 e ss.**, do Edital Normativo n.º 001/2022, acrescidos cópia dos seguintes documentos: RG; CPF; CTPS; Comprovante de residência; Certificados; Registro no Conselho Profissional; Atestado físico e mental; Certidão de nascimento de dependentes, CPF, cartão de vacina, e registro de escola do respectivo.

Ressaltando-se que a não apresentação de qualquer um dos documentos comprobatórios fixados no presente, dentro do prazo legal, tornará sem efeito sua contratação.

002 PROFESSOR EDUCAÇÃO INFANTIL - SEC. EDUCAÇÃO

- 28 JANAINÉ HONÓRIO DE ALMEIDA
- 28 MARIA PRISCILLA BEZERRA BARBOSA
- 28 NAYRA THAMIRIS CAMPOS DA SILVA SIMÕES
- 28 WERDJANE PEREIRA DA SILVA

045 ENTREVISTADOR - PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA - SEC. DES. SOCIAL

- 27 TATIANA BRENDA SOUSA BEZERRA

Monteiro-PB, 20 de março de 2024.

ANNA LORENA LEITE NOBREGA LAGO
Prefeita Constitucional

PORTARIA/GAPRE N.º 049

Monteiro, 19 de março de 2024.

Assunto:
Exoneração de Efetivo

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO**, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo **Art. 58**, inciso II, no que se combina com o **Art. 73**, inciso I, alínea a, da **Lei Orgânica do Município**, e de acordo com o **Art. 31**, inciso I, e **Art. 32**,

da **Lei n.º 1.645**, de 08 de agosto de 2011, publicada no Mensário Oficial n.º 176, de 01 a 31 de agosto de 2011,

RESOLVE

EXONERAR, a pedido, a partir do dia 07 (sete) do corrente mês, **MARIA VERONICA DE FREITAS**, ocupante do cargo de Merendeira Escolar – GAE NB-004, matrícula n.º **522165-0**, lotado na Secretaria Municipal de Educação.

ANNA LORENA LEITE NOBREGA LAGO
Prefeita Municipal

SECRETARIAS DO MUNICÍPIO

O Ilustríssimo Senhor Secretário Municipal de Administração, exarou os seguintes despachos.

Férias

SECRETARIA DE FINANÇAS			
PROTOCOLO	REQUERENTE	DIAS	PERÍODO
1.098/2024	KARLA VIVIANE MARINHO DE LIMA	30	20/03/2024 A 18/04/2024

Monteiro - PB, 20 de março de 2024.

Ricardo Jorge de Almeida Menezes
Secretário de Administração

LICITAÇÕES

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS EXTRATOS DE CONTRATOS EXTRATOS DE HOMOLOGAÇÕES

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90018/2024 - 982095

Torna público que fará realizar através da Pregoeira Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Rua Alcindo Bezerra de Menezes, 13 - Centro - Monteiro - PB, por meio do site www.comprasgovernamentais.gov.br, licitação modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, visando formar Sistema de Registro de Preços objetivando contratações futuras, para: **AQUISIÇÃO DE FARDAMENTO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS**. Abertura da sessão pública: 08:00 horas do dia 02 de Abril de 2024. Início da fase de lances: para ocorrer nessa mesma sessão pública. Referência: horário de Brasília - DF. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal n.º 14.133/21; Lei Municipal n.º 2.229/2024/24; Lei Complementar n.º 123/06; Decreto Federal n.º 11.462/23; Instrução Normativa n.º 73 SEGES/ME/22; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Informações: das 08:00 as 13:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. E-mail: licitacaopmmonteiro@gmail.com. Edital:

<https://www.monteiro.pb.gov.br/>; www.tce.pb.gov.br;
www.comprasgovernamentais.gov.br; www.gov.br/pncp.

Monteiro - PB, 19 de Março de 2024.

ANNE RAFAELLE DE SANTA CRUZ MELO
 Pregoeira Oficial

Processo Administrativo nº 106/2023

CONTRATO Nº: 106.3.16/2023

CONTRATADA LA MAISON DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ
 46.743.542/0001-55

Objeto

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL
 AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, CONFORME
 TERMO DE REFERÊNCIA DO REFERIDO EDITAL.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

I – DO RESUMO

Trata-se de processo administrativo instaurado para apuração de irregularidades na execução contratual, que tem por objeto a aquisição de **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA DO REFERIDO EDITAL**.

Os motivos que deram ensejo ao presente processo são, especificamente, o descumprimento dos prazos contratuais, gerando grandes transtornos à administração, prejudicando a regular prestação dos serviços públicos que dependem diretamente dos produtos que estão deixando de ser fornecidos nos termos do contrato.

Após registro de tais ocorrências, foram tomadas algumas medidas administrativas para sanar e regularizar a situação contratual, o que se fez com a suspensão cautelar do contrato e consequente notificação da empresa contratada para apresentar defesa.

A empresa, após devidamente notificada, garantida a ampla defesa e o contraditório, não apresentou defesa.

Eis o resumo dos fatos, que pelos fundamentos jurídicos a seguir delineados, será possível concluir pela rescisão contratual e aplicação das demais sanções cabíveis.

II – DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS INADIMPLIDAS PELA EMPRESA CONTRATADA

Considerando o registro da ocorrência decorrente do atraso na entrega dos produtos contratados, verifica-se que a empresa contratada tem praticado infrações reiteradas ao disposto no edital e no respectivo contrato, motivo pelo qual, diante do prejuízo à administração, para evitar dano irreparável à prestação dos serviços públicos que dependem dos produtos contratados para o regular funcionamento, há de se formalizar a rescisão unilateral do contrato, de forma cautelar, para permitir a correta execução contratual por parte de outros fornecedores.

Conforme se verifica no registro de ocorrência do setor de compras, a empresa não tem cumprido suas obrigações contratuais quanto ao prazo de entrega dos produtos contratados, gerando graves transtornos à adequada continuidade da prestação dos serviços públicos dependentes dos referidos produtos.

Registrou-se, portanto, irregularidade na execução contratual que se enquadra nos termos do Art. 78, I c/c Art. 79, I, ambos da Lei nº. 8.666/93, que possibilita a RESCISÃO UNILATERAL pelo não cumprimento das cláusulas contratuais.

“Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei: I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração”.

Diante dos fatos acima relatados, estão presentes todos os requisitos legais à permitir a rescisão unilateral do contrato.

III – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

A rescisão de contrato administrativo com fundamento em reiterado atraso na entrega dos produtos contratados encontra amparo legal na Lei nº. 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), em especial nos artigos 78 e 80.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

Conforme registro do setor responsável pelas compras, a empresa tem descumprido, de forma reiterada o prazo previsto no contrato.

Do Reiterado Atraso na Entrega dos Produtos:

A caracterização do "reiterado atraso" dependerá da análise do caso concreto, considerando:

- Frequência dos atrasos: Um único atraso de grande monta pode ser suficiente para configurar inadimplemento grave, enquanto atrasos menores e esporádicos podem não ter o mesmo efeito.

- Duração dos atrasos: Atrasos breves e irrelevantes podem não configurar inadimplemento, enquanto atrasos longos e prejudiciais à Administração configuram.

- Impacto dos atrasos na Administração: Atos que causem prejuízo financeiro, impeçam a execução de políticas públicas ou afetem o bom funcionamento da Administração Pública podem ensejar a rescisão.

A rescisão por ato unilateral da Administração ocorre nos casos em que há o inadimplemento da contratada no cumprimento de suas obrigações (incs. I a XI do art. 78) ou em decorrência da superveniência de caso fortuito ou de força maior, devidamente comprovada, que impeça a execução do contrato (inc. XVII do art. 78).

A administração notificou a empresa, exigindo o cumprimento da obrigação contratual, bem como, justificativas válidas do descumprimento do contrato. No entanto, a mesma não apresentou justificativa plausível que pudesse justificar o questionado atraso.

Considerando que os produtos contratados são necessários ao regular funcionamento do órgão público demandante, está claro que a inexecução contratual, nos termos pactuados inicialmente, está gerando graves prejuízos à administração, motivo pelo qual se faz necessária a rescisão contratual, para permitir o fornecimento dentro dos parâmetros legais e contratuais.

Verifica-se, no presente caso, que o contrato em análise não tem sido executado nos termos pactuados, gerando efetivo prejuízo à administração, situação que impõe a aplicação de medida administrativa eficaz para sanar e restabelecer.

IV – DAS SANÇÕES APLICÁVEIS

O contrato firmado reproduz a previsão do art. 87, da Lei nº. 8.666/93, *ex vi legis*:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Considerando a gravidade da infração contratual, que em decorrência de sua inexecução, acabou por gerar grave prejuízo à prestação dos serviços públicos decorrentes, há de se aplicar uma

medida pedagógica eficaz para evitar que a empresas descompromissadas com o interesse público voltem a atrapalhar a Administração.

Desse modo, deve-se aplicar a multa prevista no contrato, bem como aplicação a sanção de suspensão temporária de participar de licitações e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de 02 (dois) anos. Por fim, julgar pela declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública.

V – DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, decide-se pela rescisão contratual, bem como pela aplicação das sanções em face da empresa (**LA MAISON DISTRIBUIDORA LTDA – CNPJ Nº. 46.743.542/0001-55**), com a aplicação da multa prevista no contrato; suspensão temporária de participar de licitações e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de 02 (dois) anos; bem como, fica declarada a sua inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, II, III e IV, da Lei nº. 8.666/93.

Após o trânsito em julgado desta decisão administrativa, sejam registradas tais informações junto ao SICAF, Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), cadastro de empresas inidôneas junto ao TCU e demais sistemas de compras públicas.

Publique-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Monteiro (PB), 19 de Março de 2024.

ANNA LORENA LEITE NÓBREGA LAGO
Prefeita Constitucional

Processo Administrativo nº 106/2023

CONTRATO Nº: 106.2.16/2023

CONTRATADA LA MAISON DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ 46.743.542/0001-55

Objeto

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA DO REFERIDO EDITAL.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

I – DO RESUMO

Trata-se de processo administrativo instaurado para apuração de irregularidades na execução contratual, que tem por objeto a aquisição de **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA DO REFERIDO EDITAL**

Os motivos que deram ensejo ao presente processo são, especificamente, o descumprimento dos prazos contratuais, gerando grandes transtornos à administração, prejudicando a regular prestação dos serviços públicos que dependem diretamente dos produtos que estão deixando de ser fornecidos nos termos do contrato.

Após registro de tais ocorrências, foram tomadas algumas medidas administrativas para sanar e regularizar a situação contratual, o que se fez com a suspensão cautelar do contrato e consequente notificação da empresa contratada para apresentar defesa.

A empresa, após devidamente notificada, garantida a ampla defesa e o contraditório, não apresentou defesa.

Eis o resumo dos fatos, que pelos fundamentos jurídicos a seguir delineados, será possível concluir pela rescisão contratual e aplicação das demais sanções cabíveis.

II – DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS INADIMPLIDAS PELA EMPRESA CONTRATADA

Considerando o registro da ocorrência decorrente do atraso na entrega dos produtos contratados, verifica-se que a empresa contratada tem praticado infrações reiteradas ao disposto no edital e no respectivo contrato, motivo pelo qual, diante do prejuízo à administração, para evitar dano irreparável à prestação dos serviços públicos que dependem dos produtos contratados para o regular funcionamento, há de se formalizar a rescisão unilateral do contrato, de forma cautelar, para permitir a correta execução contratual por parte de outros fornecedores.

Conforme se verifica no registro de ocorrência do setor de compras, a empresa não tem cumprido suas obrigações contratuais quanto ao prazo de entrega dos produtos contratados, gerando graves transtornos à adequada continuidade da prestação dos serviços públicos dependentes dos referidos produtos.

Registrou-se, portanto, irregularidade na execução contratual que se enquadra nos termos do Art. 78, I c/c Art. 79, I, ambos da Lei nº. 8.666/93, que possibilita a **RESCISÃO UNILATERAL** pelo não cumprimento das cláusulas contratuais.

“Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei: I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração”.

Diante dos fatos acima relatados, estão presentes todos os requisitos legais à permitir a rescisão unilateral do contrato.

III – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

A rescisão de contrato administrativo com fundamento em reiterado atraso na entrega dos produtos contratados encontra amparo legal na Lei nº. 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), em especial nos artigos 78 e 80.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou **prazos**;

Conforme registro do setor responsável pelas compras, a empresa tem descumprido, de forma reiterada o prazo previsto no contrato.

Do Reiterado Atraso na Entrega dos Produtos:

A caracterização do "reiterado atraso" dependerá da análise do caso concreto, considerando:

- Frequência dos atrasos: Um único atraso de grande monta pode ser suficiente para configurar inadimplemento grave, enquanto atrasos menores e esporádicos podem não ter o mesmo efeito.

- Duração dos atrasos: Atrasos breves e irrelevantes podem não configurar inadimplemento, enquanto atrasos longos e prejudiciais à Administração configuram.

- Impacto dos atrasos na Administração: Atos que causem prejuízo financeiro, impeçam a execução de políticas públicas ou afetem o bom funcionamento da Administração Pública podem ensejar a rescisão.

A rescisão por ato unilateral da Administração ocorre nos casos em que há o inadimplemento da contratada no cumprimento de suas obrigações (incs. I a XI do art. 78) ou em decorrência da superveniência de caso fortuito ou de força maior, devidamente comprovada, que impeça a execução do contrato (inc. XVII do art. 78).

A administração notificou a empresa, exigindo o cumprimento da obrigação contratual, bem como, justificativas válidas do descumprimento do contrato. No entanto, a mesma não apresentou justificativa plausível que pudesse justificar o questionado atraso.

Considerando que os produtos contratados são necessários ao regular funcionamento do órgão público demandante, está claro que a inexecução contratual, nos termos pactuados inicialmente, está gerando graves prejuízos à administração, motivo pelo qual se faz necessária a rescisão contratual, para permitir o fornecimento dentro dos parâmetros legais e contratuais.

Verifica-se, no presente caso, que o contrato em análise não tem sido executado nos termos pactuados, gerando efetivo prejuízo à administração, situação que impõe a aplicação de medida administrativa eficaz para sanar e restabelecer.

IV – DAS SANÇÕES APLICÁVEIS

O contrato firmado reproduz a previsão do art. 87, da Lei nº. 8.666/93, *ex vi legis*:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Considerando a gravidade da infração contratual, que em decorrência de sua inexecução, acabou por gerar grave prejuízo à prestação dos serviços públicos decorrentes, há de se aplicar uma medida pedagógica eficaz para evitar que a empresas descompromissadas com o interesse público voltem a atrapalhar a Administração.

Desse modo, deve-se aplicar a multa prevista no contrato, bem como aplicação a sanção de suspensão temporária de participar de licitações e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de 02 (dois) anos. Por fim, julgar pela declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública.

V – DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, decide-se pela rescisão contratual, bem como pela aplicação das sanções em face da empresa (**LA MAISON DISTRIBUIDORA LTDA – CNPJ Nº. 46.743.542/0001-55**), com a aplicação da multa prevista no contrato; suspensão temporária de participar de licitações e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de 02 (dois) anos; bem como, fica declarada a sua inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, II, III e IV, da Lei nº. 8.666/93.

Após o trânsito em julgado desta decisão administrativa, sejam registradas tais informações junto ao SICAF, Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), cadastro de empresas inidôneas junto ao TCU e demais sistemas de compras públicas.

Publique-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Monteiro (PB), 19 de Março de 2024.

ANNA LORENA LEITE NÓBREGA LAGO
Prefeita Constitucional

Processo Administrativo nº 106/2023

CONTRATO Nº: 106.0.16/2023

CONTRATADA LA MAISON DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ 46.743.542/0001-55

Objeto

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA DO REFERIDO EDITAL.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

I – DO RESUMO

Trata-se de processo administrativo instaurado para apuração de irregularidades na execução contratual, que tem por objeto a aquisição de **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA DO REFERIDO EDITAL**

Os motivos que deram ensejo ao presente processo são, especificamente, o descumprimento dos prazos contratuais, gerando grandes transtornos à administração, prejudicando a regular prestação dos serviços públicos que dependem diretamente dos produtos que estão deixando de ser fornecidos nos termos do contrato.

Após registro de tais ocorrências, foram tomadas algumas medidas administrativas para sanar e regularizar a situação contratual, o que se fez com a suspensão cautelar do contrato e consequente notificação da empresa contratada para apresentar defesa.

A empresa, após devidamente notificada, garantida a ampla defesa e o contraditório, não apresentou defesa.

Eis o resumo dos fatos, que pelos fundamentos jurídicos a seguir delineados, será possível concluir pela rescisão contratual e aplicação das demais sanções cabíveis.

II – DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS INADIMPLIDAS PELA EMPRESA CONTRATADA

Considerando o registro da ocorrência decorrente do atraso na entrega dos produtos contratados, verifica-se que a empresa contratada tem praticado infrações reiteradas ao disposto no edital e no respectivo contrato, motivo pelo qual, diante do prejuízo à administração, para evitar dano irreparável à prestação dos serviços públicos que dependem dos produtos contratados para o regular funcionamento, há de se formalizar a rescisão unilateral do contrato, de forma cautelar, para permitir a correta execução contratual por parte de outros fornecedores.

Conforme se verifica no registro de ocorrência do setor de compras, a empresa não tem cumprido suas obrigações contratuais quanto ao prazo de entrega dos produtos contratados, gerando graves transtornos à adequada continuidade da prestação dos serviços públicos dependentes dos referidos produtos.

Registrou-se, portanto, irregularidade na execução contratual que se enquadra nos termos do Art. 78, I c/c Art. 79, I, ambos da Lei nº. 8.666/93, que possibilita a **RESCISÃO UNILATERAL** pelo não cumprimento das cláusulas contratuais.

“Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei: I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração”.

Diante dos fatos acima relatados, estão presentes todos os requisitos legais a permitir a rescisão unilateral do contrato.

III – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

A rescisão de contrato administrativo com fundamento em reiterado atraso na entrega dos produtos contratados encontra amparo legal na Lei nº. 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), em especial nos artigos 78 e 80.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou **prazos**;

Conforme registro do setor responsável pelas compras, a empresa tem descumprido, de forma reiterada o prazo previsto no contrato.

Do Reiterado Atraso na Entrega dos Produtos:

A caracterização do "reiterado atraso" dependerá da análise do caso concreto, considerando:

- Frequência dos atrasos: Um único atraso de grande monta pode ser suficiente para configurar inadimplemento grave, enquanto atrasos menores e esporádicos podem não ter o mesmo efeito.

- Duração dos atrasos: Atrasos breves e irrelevantes podem não configurar inadimplemento, enquanto atrasos longos e prejudiciais à Administração configuram.

- Impacto dos atrasos na Administração: Atos que causem prejuízo financeiro, impeçam a execução de políticas públicas ou afetem o bom funcionamento da Administração Pública podem ensejar a rescisão.

A rescisão por ato unilateral da Administração ocorre nos casos em que há o inadimplemento da contratada no cumprimento de suas obrigações (incs. I a XI do art. 78) ou em decorrência da superveniência de caso fortuito ou de força maior, devidamente comprovada, que impeça a execução do contrato (inc. XVII do art. 78).

A administração notificou a empresa, exigindo o cumprimento da obrigação contratual, bem como, justificativas válidas do descumprimento do contrato. No entanto, a mesma não apresentou justificativa plausível que pudesse justificar o questionado atraso.

Considerando que os produtos contratados são necessários ao regular funcionamento do órgão público demandante, está claro que a inexecução contratual, nos termos pactuados inicialmente, está gerando graves prejuízos à administração, motivo pelo qual se faz necessária a rescisão contratual, para permitir o fornecimento dentro dos parâmetros legais e contratuais.

Verifica-se, no presente caso, que o contrato em análise não tem sido executado nos termos pactuados, gerando efetivo prejuízo à administração, situação que impõe a aplicação de medida administrativa eficaz para sanar e restabelecer.

IV – DAS SANÇÕES APLICÁVEIS

O contrato firmado reproduz a previsão do art. 87, da Lei nº. 8.666/93, *ex vi legis*:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Considerando a gravidade da infração contratual, que em decorrência de sua inexecução, acabou por gerar grave prejuízo à prestação dos serviços públicos decorrentes, há de se aplicar uma medida pedagógica eficaz para evitar que a empresas descompromissadas com o interesse público voltem a atrapalhar a Administração.

Desse modo, deve-se aplicar a multa prevista no contrato, bem como aplicação a sanção de suspensão temporária de participar de licitações e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de 02 (dois) anos. Por fim, julgar pela declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública.

V – DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, decide-se pela rescisão contratual, bem como pela aplicação das sanções em face da empresa (LA MAISON DISTRIBUIDORA LTDA – CNPJ Nº. 46.743.542/0001-55), com a aplicação da multa prevista no contrato; suspensão temporária de participar de licitações e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de 02 (dois) anos; bem como, fica declarada a sua inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, II, III e IV, da Lei nº. 8.666/93.

Após o trânsito em julgado desta decisão administrativa, sejam registradas tais informações junto ao SICAF, Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), cadastro de empresas inidôneas junto ao TCU e demais sistemas de compras públicas.

Publique-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Monteiro (PB), 19 de Março de 2024.

ANNA LORENA LEITE NÓBREGA LAGO
Prefeita Constitucional

Processo Administrativo nº 106/2023

CONTRATO Nº: 106.1.16/2023

CONTRATADA LA MAISON DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ 46.743.542/0001-55

Objeto

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA DO REFERIDO EDITAL.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

I – DO RESUMO

Trata-se de processo administrativo instaurado para apuração de irregularidades na execução contratual, que tem por objeto a aquisição de **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA DO REFERIDO EDITAL**

Os motivos que deram ensejo ao presente processo são, especificamente, o descumprimento dos prazos contratuais, gerando grandes transtornos à administração, prejudicando a regular prestação dos serviços públicos que dependem diretamente dos produtos que estão deixando de ser fornecidos nos termos do contrato.

Após registro de tais ocorrências, foram tomadas algumas medidas administrativas para sanar e regularizar a situação contratual, o que se fez com a suspensão cautelar do contrato e consequente notificação da empresa contratada para apresentar defesa.

A empresa, após devidamente notificada, garantida a ampla defesa e o contraditório, não apresentou defesa.

Eis o resumo dos fatos, que pelos fundamentos jurídicos a seguir delineados, será possível concluir pela rescisão contratual e aplicação das demais sanções cabíveis.

II – DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS INADIMPLIDAS PELA EMPRESA CONTRATADA

Considerando o registro da ocorrência decorrente do atraso na entrega dos produtos contratados, verifica-se que a empresa contratada tem praticado infrações reiteradas ao disposto no edital e no respectivo contrato, motivo pelo qual, diante do prejuízo à administração, para evitar dano irreparável à prestação dos serviços públicos que dependem dos produtos contratados para o regular funcionamento, há de se formalizar a rescisão unilateral do contrato, de forma cautelar, para permitir a correta execução contratual por parte de outros fornecedores.

Conforme se verifica no registro de ocorrência do setor de compras, a empresa não tem cumprido suas obrigações contratuais quanto ao prazo de entrega dos produtos contratados, gerando graves transtornos à adequada continuidade da prestação dos serviços públicos dependentes dos referidos produtos.

Registrou-se, portanto, irregularidade na execução contratual que se enquadra nos termos do Art. 78, I c/c Art. 79, I, ambos da Lei nº. 8.666/93, que possibilita a **RESCISÃO UNILATERAL** pelo não cumprimento das cláusulas contratuais.

“Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração”.

Diante dos fatos acima relatados, estão presentes todos os requisitos legais à permitir a rescisão unilateral do contrato.

III – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

A rescisão de contrato administrativo com fundamento em reiterado atraso na entrega dos produtos contratados encontra amparo legal na Lei nº. 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), em especial nos artigos 78 e 80.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

Conforme registro do setor responsável pelas compras, a empresa tem descumprido, de forma reiterada o prazo previsto no contrato.

Do Reiterado Atraso na Entrega dos Produtos:

A caracterização do "reiterado atraso" dependerá da análise do caso concreto, considerando:

- Frequência dos atrasos: Um único atraso de grande monta pode ser suficiente para configurar inadimplemento grave, enquanto atrasos menores e esporádicos podem não ter o mesmo efeito.

- Duração dos atrasos: Atrasos breves e irrelevantes podem não configurar inadimplemento, enquanto atrasos longos e prejudiciais à Administração configuram.

- Impacto dos atrasos na Administração: Atos que causem prejuízo financeiro, impeçam a execução de políticas públicas ou afetem o bom funcionamento da Administração Pública podem ensejar a rescisão.

A rescisão por ato unilateral da Administração ocorre nos casos em que há o inadimplemento da contratada no cumprimento de suas obrigações (incs. I a XI do art. 78) ou em decorrência da superveniência de caso fortuito ou de força maior, devidamente comprovada, que impeça a execução do contrato (inc. XVII do art. 78).

A administração notificou a empresa, exigindo o cumprimento da obrigação contratual, bem como, justificativas válidas do descumprimento do contrato. No entanto, a mesma não apresentou justificativa plausível que pudesse justificar o questionado atraso.

Considerando que os produtos contratados são necessários ao regular funcionamento do órgão público demandante, está claro que a inexecução contratual, nos termos pactuados inicialmente, está gerando graves prejuízos à administração, motivo pelo qual se faz necessária a rescisão contratual, para permitir o fornecimento dentro dos parâmetros legais e contratuais.

Verifica-se, no presente caso, que o contrato em análise não tem sido executado nos termos pactuados, gerando efetivo prejuízo à administração, situação que impõe a aplicação de medida administrativa eficaz para sanar e restabelecer.

IV – DAS SANÇÕES APLICÁVEIS

O contrato firmado reproduz a previsão do art. 87, da Lei nº. 8.666/93, *ex vi legis*:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Considerando a gravidade da infração contratual, que em decorrência de sua inexecução, acabou por gerar grave prejuízo à prestação dos serviços públicos decorrentes, há de se aplicar uma

medida pedagógica eficaz para evitar que a empresas descompromissadas com o interesse público voltem a atrapalhar a Administração.

Desse modo, deve-se aplicar a multa prevista no contrato, bem como aplicação a sanção de suspensão temporária de participar de licitações e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de 02 (dois) anos. Por fim, julgar pela declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública.

V – DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, decide-se pela rescisão contratual, bem como pela aplicação das sanções em face da empresa (**LA MAISON DISTRIBUIDORA LTDA – CNPJ Nº. 46.743.542/0001-55**), com a aplicação da multa prevista no contrato; suspensão temporária de participar de licitações e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de 02 (dois) anos; bem como, fica declarada a sua inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, II, III e IV, da Lei nº. 8.666/93.

Após o trânsito em julgado desta decisão administrativa, sejam registradas tais informações junto ao SICAF, Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), cadastro de empresas inidôneas junto ao TCU e demais sistemas de compras públicas.

Publique-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Monteiro (PB), 19 de Março de 2024.

ANNA LORENA LEITE NÓBREGA LAGO
Prefeita Constitucional

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

EXTRATO DE APOSTILAMENTO

OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CARNES E DERIVADOS, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DESTA MUNICIPALIDADE.
FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Eletrônico nº 0.10.91/2023.
PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Monteiro/ Fundo Municipal de Assistência Social e DIRCIO SILVA - CNPJ 06.197.476/0001-40- CT Nº 129.3.1/2023 - Apostilamento 01 - acréscimo de 24,49% (vinte e quatro virgula quarenta e nove por cento) no item 1; acréscimo de 25,12% (vinte e cinco virgula doze por cento) no item 2; acréscimo de 25,12% (vinte e cinco virgula doze por cento) no item 3; acréscimo de 24,70% (vinte e quatro virgula setenta por cento) no item 4; acréscimo de 24,58% (vinte e quatro virgula cinquenta e oito por cento) no item 5; acréscimo de 24,88% (vinte e quatro virgula oitenta e oito por cento) no item 6; acréscimo de 24,75% (vinte e quatro virgula setenta e cinco por cento) no item 7

MONTEIRO - PB, 20 de Março de 2024.

ANNA LORENA LEITE NOBREGA LAGO
Gestora FMAS.

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

EXTRATO DE APOSTILAMENTO

OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CARNES E DERIVADOS, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DESTA MUNICIPALIDADE.
FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Eletrônico nº 0.10.91/2023.
PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Monteiro/ Fundo Municipal de Educação e DIRCIO SILVA - CNPJ 06.197.476/0001-40 - CT Nº 129.2.1/2023 - Apostilamento 01 - acréscimo de 24,49% (vinte e quatro virgula quarenta e nove por cento) no item 1; acréscimo de 25,12% (vinte e cinco virgula doze por cento)

no item 2; acréscimo de 25,12% (vinte e cinco vírgula doze por cento) no item 3; acréscimo de 24,70% (vinte e quatro vírgula setenta por cento) no item 4; acréscimo de 24,58% (vinte e quatro vírgula cinquenta e oito por cento) no item 5; acréscimo de 24,88% (vinte e quatro vírgula oitenta e oito por cento) no item 6; acréscimo de 24,75% (vinte e quatro vírgula setenta e cinco por cento) no item 7.

MONTEIRO - PB, 20 de Março de 2024.

ANNA LORENA LEITE NOBREGA LAGO
Gestora FME.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO

EXTRATO DE APOSTILAMENTO

OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CARNES E DERIVADOS, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DESTA MUNICIPALIDADE
FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Eletrônico nº 0.10.91/2023. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Monteiro e **DIRCIO SILVA - CNPJ 06.197.476/0001-40- CT Nº 129.0.1/2023- Apostilamento 01 - acréscimo de 24,49% (vinte e quatro vírgula quarenta e nove por cento) no item 1; acréscimo de 25,12% (vinte e cinco vírgula doze por cento) no item 2; acréscimo de 25,12% (vinte e cinco vírgula doze por cento) no item 3; acréscimo de 24,70% (vinte e quatro vírgula setenta por cento) no item 4; acréscimo de 24,58% (vinte e quatro vírgula cinquenta e oito por cento) no item 5; acréscimo de 24,88% (vinte e quatro vírgula oitenta e oito por cento) no item 6; acréscimo de 24,75% (vinte e quatro vírgula setenta e cinco por cento) no item 7.**

MONTEIRO - PB, 20 de Março de 2024.

ANNA LORENA LEITE NOBREGA LAGO
Prefeita Constitucional.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

EXTRATO DE APOSTILAMENTO

OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CARNES E DERIVADOS, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DESTA MUNICIPALIDADE.
FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Eletrônico nº 0.10.91/2023. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Monteiro/ Fundo Municipal de Saúde e **DIRCIO SILVA - CNPJ 06.197.476/0001-40- CT Nº 129.0.1/2023- Apostilamento 01 - acréscimo de 24,49% (vinte e quatro vírgula quarenta e nove por cento) no item 1; acréscimo de 25,12% (vinte e cinco vírgula doze por cento) no item 2; acréscimo de 25,12% (vinte e cinco vírgula doze por cento) no item 3; acréscimo de 24,70% (vinte e quatro vírgula setenta por cento) no item 4; acréscimo de 24,58% (vinte e quatro vírgula cinquenta e oito por cento) no item 5; acréscimo de 24,88% (vinte e quatro vírgula oitenta e oito por cento) no item 6; acréscimo de 24,75% (vinte e quatro vírgula setenta e cinco por cento) no item 7.**

MONTEIRO - PB, 20 de Março de 2024.

ANA PAULA BARBOSA OLIVEIRA MORATO
Gestora FMS

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

EXTRATO DE APOSTILAMENTO

OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS,

PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DESTA MUNICIPALIDADE. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Eletrônico nº 0.10.95/2023. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Monteiro/ Fundo Municipal de Assistência Social e **DIRCIO SILVA - CNPJ 06.197.476/0001-40 - CT Nº 134.3.2/2023- Apostilamento 01 - acréscimo de 32,84% (trinta e dois vírgula oitenta e quatro por cento) no item 8; acréscimo de 28,43% (vinte e oito vírgula quarenta e três por cento) no item 17; acréscimo de 28,43% (vinte e oito vírgula quarenta e três por cento) no item 19; acréscimo de 28,07% (vinte e oito vírgula zero sete por cento) no item 24; acréscimo de 27,91% (vinte e sete vírgula noventa e um por cento) no item 54; acréscimo de 27,14% (vinte e sete vírgula quatorze por cento) no item 57.**

MONTEIRO - PB, 20 de Março de 2024.

ANNA LORENA LEITE NOBREGA LAGO
Gestora FMAS.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

EXTRATO DE APOSTILAMENTO

OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DESTA MUNICIPALIDADE. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Eletrônico nº 0.10.95/2023. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Monteiro/ Fundo Municipal de Educação e **DIRCIO SILVA - CNPJ 06.197.476/0001-40 - CT Nº 134.2.2/2023 - Apostilamento 01 - acréscimo de 32,84% (trinta e dois vírgula oitenta e quatro por cento) no item 8; acréscimo de 28,43% (vinte e oito vírgula quarenta e três por cento) no item 17; acréscimo de 28,43% (vinte e oito vírgula quarenta e três por cento) no item 19; acréscimo de 28,07% (vinte e oito vírgula zero sete por cento) no item 24; acréscimo de 27,91% (vinte e sete vírgula noventa e um por cento) no item 54; acréscimo de 27,14% (vinte e sete vírgula quatorze por cento) no item 57.**

MONTEIRO - PB, 20 de Março de 2024.

ANNA LORENA LEITE NOBREGA LAGO
Gestora FME.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO

EXTRATO DE APOSTILAMENTO

OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DESTA MUNICIPALIDADE. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Eletrônico nº 0.10.95/2023. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Monteiro e **DIRCIO SILVA - CNPJ 06.197.476/0001-40- CT Nº 134.0.2/2023- Apostilamento 01 - acréscimo de 32,84% (trinta e dois vírgula oitenta e quatro por cento) no item 8; acréscimo de 28,43% (vinte e oito vírgula quarenta e três por cento) no item 17; acréscimo de 28,43% (vinte e oito vírgula quarenta e três por cento) no item 19; acréscimo de 28,07% (vinte e oito vírgula zero sete por cento) no item 24; acréscimo de 27,91% (vinte e sete vírgula noventa e um por cento) no item 54; acréscimo de 27,14% (vinte e sete vírgula quatorze por cento) no item 57**

MONTEIRO - PB, 20 de Março de 2024.

ANNA LORENA LEITE NOBREGA LAGO
Prefeita Constitucional.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

EXTRATO DE APOSTILAMENTO

OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DESTA MUNICIPALIDADE. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Eletrônico nº 0.10.95/2023. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Monteiro/ Fundo Municipal de Saúde e DIRCIO SILVA - CNPJ 06.197.476/0001-40- CT Nº 134.1.2/2023- Apostilamento 01 - acréscimo de 32,84% (trinta e dois virgula oitenta e quatro por cento) no item 8; acréscimo de 28,43% (vinte e oito virgula quarenta e três por cento) no item 17; acréscimo de 28,43% (vinte e oito virgula quarenta e três por cento) no item 19; acréscimo de 28,07% (vinte e oito virgula zero sete por cento) no item 24; acréscimo de 27,91% (vinte e sete virgula noventa e um por cento) no item 54; acréscimo de 27,14% (vinte e sete virgula quatorze por cento) no item 57.

MONTEIRO - PB, 20 de Março de 2024.

ANA PAULA BARBOSA OLIVEIRA MORATO
Gestora FMS

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, homologa o valor de R\$ 283.545,00

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, homologa o valor de R\$ 101.985,00.

Totalizando: R\$ 731.880,00 (setecentos e trinta e um mil, oitocentos e oitenta reais).

Monteiro -PB, 20 de março de 2024

ANNE RAFAELLE DE SANTA CRUZ MELO
Pregoeira

DIÁRIO OFICIAL
DIÁRIO OFICIAL

RETIFICAÇÃO REF. AO PE 9.0.008/2024

No ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9.0.008/2024, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba, publicado no dia 19 DE MARÇO DE 2024, Pág. 37, na descrição : JOSEANE BATISTA DOS SANTOS, CNPJ nº 17.020.961/0001-60- R\$ 341.330,00; SABOREAR CAFE ALIMENTACAO LTDA, CNPJ nº 48.865.598/0001-08 - R\$ 390.550,00.

Leia-se:

- JOSEANE BATISTA DOS SANTOS.
17.020.961/0001-60
Valor: R\$ 341.330,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO, homologa o valor de R\$ 33.885,00.

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, homologa o valor de R\$ 124.315,00.

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, homologa o valor de R\$ 124.315,00.

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, homologa o valor de R\$ 58.815,00.

- SABOREAR CAFE ALIMENTACAO LTDA.
48.865.598/0001-08
Valor: R\$ 390.550,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO, homologa o valor de R\$ 28.920,00.

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, homologa o valor de R\$ 159.230,00

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, homologa o valor de R\$ 159.230,00.

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, homologa o valor de R\$ 43.170,00.

E de acordo com os totais dos fundos municipais temos para:

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO, homologa o valor de R\$ 62.805,00.

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, homologa o valor de R\$ 283.545,00.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO

ANNA LORENA DE FARIAS LEITE NÓBREGA

Prefeita Constitucional do Município

CELECILENO ALVES BISPO

Vice-Prefeito Constitucional do Município

MARIA DE FÁTIMA DE SOUSA SANTOS

Chefe do Gabinete da Prefeita

SERGIO PETRONIO BEZERRA DE AQUINO

Procurador Geral do Município

ZILSON ROMÃO VASCONCELOS

Secretário Municipal de Administração

ROSILDA FERREIRA DE FREITAS HENRIQUE

Secretário Municipal de Finanças

WALDIRENE APARECIDA ALVES BEZERRA

Secretário Municipal de Planejamento e Urbanismo

GIVALBÉRIO ALVES FERREIRA

Secretário Municipal de Controle Interno

TULIO CESAR GOMES CONRADO

Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos

FRED KENNEDY DE ALMEIDA MENEZES

Secretário Municipal de Comunicação Social

ANA LIMA FELICIANO TORRES

Secretária Municipal de Educação

ANA PAULA BARBOSA OLIVEIRA

Secretária Municipal de Saúde

ROSA MARIA ALEIXO NUNES DA SILVA

Secretária Municipal de Desenvolvimento Social

ERINALDO BEZERRA MELO

Secretário Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

CHRISTIANNE SINÉSIO LEAL

Secretária Municipal de Cultura e Turismo

RENAURO ROSTAND PESSOA CHAVES

Secretário Municipal de Esportes

MANOEL FERREIRA DE LIMA NETO

Superintendente do CENDOV

JOSÉ VALDECY DA SILVA

Superintendente do MONTRAN



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Monteiro
Casa “Vereador José Ferreira Tomé”

MESA DIRETORA BIÊNIO 2023-2024

IDERVALDO CAMPOS BELIZ

Presidente

DÁCIO JOSÉ BATISTA

Vice-Presidente

MARIA ANDRÉIA FERREIRA ARAÚJO

Primeira Secretária

HÉLIO SANDRO LIRA DA SILVA

Segundo Secretário

VEREADORES – GESTÃO 2021 – 2024

ANTÔNIO DE MELO SOBRINHO - CIDADANIA

CARLOS ROBERTO SOARES DE MOURA - PSC

CICERO QUINTANS RODRIGUES - PSDB

DÁCIO JOSÉ BATISTA - PROS

HÉLIO SANDRO LIRA DA SILVA - PSDB

IDERVALDO CAMPOS BELIZ - PSDB

JURACI CONRADO DE OLIVEIRA - CIDADANIA

MARIA ANDRÉIA FERREIRA ARAÚJO - PROS

NADEJE CRISTINA FELICIANO FERREIRA - CIDADANIA

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE LIMA - CIDADANIA

RICARDO JORGÊ DE ALMEIDA MENEZES - CIDADANIA

SEBASTIÃO DE FARIAS SILVA - CIDADANIA

SEBASTIÃO NUNES NETO - CIDADANIA